DECRETO Nº 93, DE 22 DE AGOSTO DE 2012.

"Altera e consolida a legislação tributária municipal, que compreende decretos, instruções normativas e súmulas administrativas vinculantes que versem, no todo ou em parte, sobre Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, Escrituração Fiscal Digital – EFD, que se constitui de um conjunto de escriturações de documentos fiscais e de outras informações de interesse do fisco e da Secretaria Municipal da Fazenda, bem como de registros de apuração de impostos de competência do Município de Itapira-SP e relações jurídicas a eles pertinentes"

Antonio Hélio Nicolai, Prefeito Municipal de Itapira, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, I, do Código Tributário Nacional, c.c. com os artigos 76, 76-C, 77-D, do Código Tributário Municipal e CONSIDERANDO:

I - O imperativo constitucional da eficiência, inscrito no caput do art. 37, da CF/88;

II - A obrigação da administração em praticar, com a brevidade possível, os atos até quanto o necessário à segurança jurídica de seus interesses e créditos;

III - A necessidade de agilizar os procedimentos no interesse da administração e dos administrados;

IV - O imperativo de se proceder a simplificação, a desburocratização e, consequentemente, a redução dos custos operacionais do sujeito passivo no cumprimento de suas obrigações tributárias acessórias relativas à emissão de notas fiscais de serviços, guarda e conservação de documentos fiscais;

V - Considerando a necessidade de se implementar métodos informatizados na Administração Tributária Municipal, visando a aumentar a capacidade de fiscalização da Fazenda Municipal de molde a reduzir a evasão na cobrança do ISSQN;

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA ELETRÔNICO DE GERENCIAMENTO DE DADOS

Art. 1º – O Sistema Integrado de Gerenciamento do ISSQN – SIGISS constitui em um programa de gestão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza que engloba a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, a Escrituração Fiscal Digital – EFD, objetivando a escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse da Secretaria Municipal da Fazenda da Prefeitura Municipal de Itapira, Estado de São Paulo.

Art. 2º – O SIGISS é de uso obrigatório para todo contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, assim entendido a pessoa física ou jurídica, ou a ela equiparada, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça habitual ou temporariamente, de forma individual ou em sociedade, quaisquer uma das atividades

relacionadas na lista de serviços de que trata o artigo 65 do Código Tributário Municipal;

§ 1º - Obriga-se também ao tomador ou intermediário dos serviços descritos no supracitado artigo, ainda que imune ou isento.

§ 2º - Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 01 de novembro de 2009, em substituição aos livros fiscais previstos na legislação então vigente, ficam obrigados a manter os seguintes livros fiscais de registro das prestações de serviços efetuadas ou contratadas, escriturados eletronicamente através do programa SIGISS:

I - Livro de Registro de Prestação de Serviços;

II - Livro de Registro de Serviços Tomados de pessoa física ou jurídica, mesmo aqueles sem inscrição municipal.

§ 1º - O Livro Registro de Prestação de Serviços deverá ser escriturado eletronicamente através do programa SIGISS, pelos contribuintes prestadores de serviços, ainda que imunes ou isentos;

§ 2º - O Livro de Registro de Serviços Tomados de pessoa física ou jurídica, mesmo aqueles sem inscrição junto ao Cadastro Mobiliário desta Municipalidade, deverá ser escriturado, eletronicamente através do programa SIGISS, por toda a pessoa jurídica ou a ela equiparada, ainda que imune ou isenta, estabelecidas no Município, tomadora ou intermediária dos serviços descritos no artigo 65 do Código Tributário Municipal;

§ 3º - Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os demais livros da contabilidade geral do contribuinte.

§ 4º - O contribuinte poderá ser dispensado da obrigação estabelecida nesta cláusula, desde que expressamente autorizado pela repartição fiscal competente.

§ 5º - O contribuinte deverá manter EFD – Escrituração Fiscal Digital distinta para cada estabelecimento.

Art. 3º - É facultada a emissão de Nota Fiscal de Serviço e a Escrituração Fiscal Digital - EFD para os seguintes contribuintes:

I - Microempresário Individual – MEI;

II - profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, desde que a prestação de serviços seja executada exclusivamente sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

III - os contribuintes sujeitos a tributação por alíquota fixa do I.S.S.Q.N.

Art. 4º - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a Repartição Fiscal competente poderá dispensar o uso ou a obrigatoriedade dos livros e documentos fiscais, a vista da natureza do serviço ou do ramo de atividade do estabelecimento, desde que não prejudique a apuração do valor do tributo devido.

Art. 5º - As Notas Fiscais de Prestação de Serviços, as Notas Fiscais de Serviços Eletrônica – NFS-e, livros fiscais, recibos, guias e demais documentos relacionados com o imposto sobre serviços ficarão sob a guarda dos contribuintes, para apresentação ao fisco pelo prazo decadencial.

Art. 6º - É facultada à Repartição Fiscal competente a aceitação do documentário adotado pelo contribuinte conforme os usos e

costumes comerciais, bem como elementos de caráter fiscal instituídos pela legislação tributária da União e do Estado e os sistemas mecanizados ou informatizados, desde que preencham os requisitos de controle fixados neste Decreto.

Parágrafo único - O Contribuinte que optar pela utilização do Cupom Fiscal autorizado pelo Fisco Estadual, deverá obrigatoriamente emitir, quando realizar operação de prestação de serviços, pelo menos uma nota fiscal de prestação de serviços pelo valor total dos serviços prestados no mês.

CAPÍTULO II

DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 7º - As notas fiscais de prestação de serviços, previstos na legislação tributária municipal vigente, são documentos de emissão obrigatória no ato da entrega ou término do serviço e conterá as seguintes indicações impressas tipograficamente especificadas neste Decreto: *(ANEXO I – modelo de Nota Fiscal de Serviços)*

I – denominação "NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS";

II - número de ordem, série ou subsérie, e da via da nota;

III – a data de validade para emissão;

IV - nome da empresa, do proprietário ou razão social;

V - espécie do serviço que presta;

VI - endereço da empresa;

VII - números das inscrições municipais, estaduais e federais;

VIII - data da emissão;

IX - natureza ou modalidade da operação;

X - espaço para o nome e endereço da pessoa a quem for emitida a nota se for o caso o número da sua inscrição municipal;

XI – código do serviço, especificação do serviço prestado, ou da operação realizada, quantidade e valor unitário e total das mercadorias ou materiais empregados, além do valor do serviço prestado;

XII – regime de tributação;

XIII – alíquota correspondente;

XIV - valor total da nota;

XV - nome, endereço e número da inscrição do estabelecimento gráfico;

XVI – espaço para apor o selo de autenticidade e frase de que trata o § 4º deste artigo.

§ 1° - As notas fiscais de prestação de serviços, nota fiscal conjugada, Modelo 1, nota fiscal fatura e cupom fiscal, são de emissão obrigatória no ato de entrega ou término do serviço, com as especificações necessárias à apuração do referido imposto.

§ 2° - Poderão constar ainda da nota fiscal de prestação de serviços quaisquer outras indicações de interesse do contribuinte, desde que não prejudique a clareza do documento, a critério da Repartição Fiscal competente.

§ 3º - Nos casos de serviços de execução de obras de construção civil, deverá constar no corpo da nota fiscal o endereço completo do local onde está sendo executada a referida obra, para fins

de fornecer elementos à Repartição Fiscal competente, como base de tributação.

§ 4º - A nota fiscal de prestação de serviços e nota fiscal conjugada, Modelo 1, deverão constar espaço suficiente para apor tanto o selo fiscal de autenticidade que trata o artigo 34 deste Decreto, como a frase "CONSULTE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO no site www.itapira.sp.gov.br – esta consulta poderá estar associada a programas de premiação, indicadas no próprio site da prefeitura".

§ 5º – A Nota Fiscal de Serviços será de série "A" e seu tamanho não poderá ser inferior a 148 x 210 mm, em qualquer sentido.

Art. 8º - As notas fiscais de serviços terão prazo de validade de 02 (dois) anos a contar da autorização do Fisco Municipal para a sua impressão.

§ 1º - Após o prazo fixado no caput, torna-se irregular e passível de multa a emissão das notas fiscais vencidas.

§ 2º - A regra do caput e do § 1º não se aplica à nota fiscal de serviços conjugada com a de venda de mercadorias, prevista no § 1º do artigo anterior.

Art. 9º - As notas fiscais de prestação de serviços serão numeradas tipograficamente, em ordem crescente, a começar do número 01 (um) e enfeixadas em talonário de 25 (vinte e cinco) notas fiscais.

§ 1° - As notas fiscais de prestação de serviços também poderão ser emitidas por formulário contínuo ou avulsas.

§ 2° - As notas fiscais não poderão ser emitidas fora de ordem numérica, nem ser escrituradas, através do programa denominado SIGISS, as de numeração inferior após uso de numeração superior.

Art. 10 - A nota fiscal de prestação de serviços será preenchida, no mínimo, em 03 (três) vias com as seguintes destinações:

I - a primeira via será entregue à pessoa contra quem for emitida;

II - a segunda via ficará arquivada no estabelecimento prestador de serviços;

III - a terceira via permanecerá no talonário, à disposição do fisco.

Parágrafo único - As vias das notas fiscais não se substituirão em suas diversas funções.

Art. 11 - A numeração das notas fiscais poderá ser recomeçada a partir da unidade:

I - automaticamente, quando atingir o n° 999.999, devendo nesse caso a numeração ser precedida de nova série ou subsérie especificada do símbolo alfabético seguinte;

II - a requerimento do contribuinte e a juízo da Fazenda Municipal, nos demais casos.

Art. 12 - A nota fiscal será preenchida por decalque a carbono, não podendo conter emendas, rasuras, entrelinhas e borrões que prejudiquem a clareza e a veracidade dos registros.

Parágrafo único - Quando do preenchimento da nota fiscal de prestação de serviços, deverão constar necessariamente o nome e endereço do tomador de serviço, e o CNPJ se for pessoa jurídica.

Art. 13 - As notas fiscais serão apreendidas quando os seus lançamentos apresentarem veementes indícios de fraude.

Art. 14 - Nas operações sujeitas ao Imposto Sobre Serviços em que ocorra movimentação de mercadorias devem ser consignados separadamente o valor do serviço prestado e o das mercadorias ou matérias primas empregadas.

Art. 15 - A partir da exigibilidade da aplicação dos Selos Fiscais de Autenticidade de que trata este Decreto, as notas fiscais remanescentes e já confeccionadas em poder dos Contribuintes, perderão sua validade.

Art. 16 - A nota fiscal anulada deverá ficar presa ao talonário, com risco transversal, constando o vocábulo "CANCELADA" em todas as vias.

Parágrafo único - Deverá ser consignado, no Livro de Registro de Prestação de Serviços, a respectiva nota cancelada, através do programa denominado SIGISS.

Art. 17 - O extravio ou a inutilização de livro e documento fiscal será comunicado, pelo contribuinte e/ou seu responsável legal, à repartição fiscal do município, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ocorrência, observado os seguintes procedimentos:

§ 1º - Nos casos de extravios e/ou roubo de livros e/ou documentos fiscais o contribuinte deverá:

I - proceder à publicação em jornal de ampla circulação no município em três edições consecutivas, constando os livros e documentos que foram extraviados, roubados, destruídos ou desaparecidos;

II – comunicar, por meio de processo administrativo fiscal devidamente protocolado, o fato à Repartição Fiscal municipal de seu domicílio fiscal, informando:

a) se a perda ou extravio foi fortuita, ocasional ou decorrente de força maior;

b) se os livros ou documentos estavam em branco ou escriturados e/ou utilizados, ainda que em parte;

c) se há possibilidade de reconstituição da escrita;

§ 2º - Junto ao comunicado mencionado nesse artigo, deverá ainda o contribuinte apresentar a seguinte documentação:

I - comprovante das publicações previstas no inciso I deste artigo;

II - fotocópia do boletim de ocorrência (BO) da autoridade policial que registrou o fato;

Art. 18 - Não sendo encontrado o talonário extraviado ou perdido, a Fiscalização Tributária, valendo-se do recurso disponível, fixará ou arbitrará o valor do imposto a ser pago.

Art. 19 – As empresas gráficas, sediadas ou não neste Município, que tenham interesse em confeccionar notas fiscais para Contribuintes estabelecidos no Município de Itapira, deverão providenciar o seu cadastramento nos termos estabelecidos pela Secretaria da Fazenda através do programa denominado SIGISS.

Parágrafo único - O credenciamento mencionado no caput deverá ser atualizado anualmente.

Art. 20 - A solicitação de autorização de impressão de documentos fiscais - AIDF, a partir de 01 de Novembro de 2009,

deverá ser, obrigatoriamente, solicitada por via eletrônica através do programa SIGISS disponível no site da Prefeitura Municipal, com os procedimentos:

I - A solicitação será efetuada pelo Contribuinte, indicando a gráfica fabricante, a qual deverá estar previamente cadastrada junto ao sistema SIGISS, nos termos do artigo anterior deste Decreto;

II - A repartição fiscal competente poderá fazer a aprovação de impressão com base na média mensal de emissão do Contribuinte para suprir a demanda de um período estabelecido por esta repartição;

III - Nas hipóteses de solicitação rejeitada, o Contribuinte deverá comparecer a repartição fiscal competente para as devidas justificativas e posterior autorização;

IV - A impressão dos documentos fiscais deverão conter os dados mínimos e obrigatórios apontados no programa SIG-ISS.

V - Nos casos em que o Contribuinte possuir débitos fiscais vencidos com a Prefeitura Municipal, a repartição fiscal competente, através do programa SIGISS, poderá, a seu critério, limitar o número de talonários fiscais solicitados, até que seja efetuado o devido pagamento ou parcelamento dos débitos.

CAPÍTULO III

DA NOTA FISCAL de SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-e

Art. 21 – A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, é o documento emitido e armazenado eletronicamente pelo sistema denominado SIGISS, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

Art. 22 – A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, conforme modelo aprovado pela Fazenda Municipal conterá as seguintes informações:

I – número sequencial;

II – código de verificação de autenticidade;

III – data e hora da emissão;

IV – identificação do prestador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

d) inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários ou de Atividades – CCM;

V – identificação do tomador de serviços, com :

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) "e-mail";

d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

VI – discriminação do serviço;

VII – valor total da NFS-e;

VIII – valor da dedução, se houver;

IX – valor da base de cálculo;

X- código do serviço;

XI – alíquota e valor do ISSQN;

XII – indicação de isenção ou imunidade relativa ao ISSQN, quando for o caso;

XIII – indicação de serviço não tributável pelo Município de Itapira, quando for o caso;

XIV – indicação de retenção de ISSQN na fonte, quando for o caso;

XV – número e data do documento emitido, nos casos de substituição.

§ 1º - A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões "Prefeitura do Município de Itapira" e "Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e".

§ 2º - O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente seqüencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 3º - A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso V do "Caput" deste artigo é opcional:

I – para as pessoas físicas;

II – para as pessoas jurídicas, somente quanto à alínea "c" do inciso V deste artigo.

Art. 23 – Caberá à Repartição Fiscal competente definir os prestadores de serviços obrigados à emissão da NFS-e.

Art. 24 – A concessionária do serviço de transporte coletivo público de passageiros deverá emitir uma NFS-e por dia, informando-se, no campo "Discriminação dos serviços":

I – o número ou a identificação da linha;

II – a data da prestação dos serviços;

III – o número de passageiros pagantes transportados no dia;

IV – o número de gratuidades no dia.

Art. 25 – Os prestadores de serviços inscritos no Cadastro de Contribuintes Mobiliários ou de Atividades – CCM, desobrigados da emissão de NFS-e, poderão optar por sua emissão, e o aceite estará a critério da Fazenda Municipal.

§ 1º - A opção tratada no "caput" deste artigo deverá ser solicitada por meio de requerimento administrativo fiscal, devidamente protocolado junto a Repartição Fiscal.

§ 2º - A Repartição Fiscal competente notificará o contribuinte sobre a deliberação do pedido de autorização, pessoalmente, ou na pessoa de seus empregados, representantes ou prepostos no endereço do estabelecimento ou, na falta de estabelecimento, no endereço de seu domicílio, conforme declarados na sua inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes – CMC.

§ 3º - Na impossibilidade de entrega da notificação, ou no caso de recusa de seu recebimento, nos endereços mencionados no parágrafo anterior, o contribuinte será notificado na seguinte conformidade:

I – por via postal com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou por qualquer das pessoas referidas no parágrafo anterior;

II – por edital publicado em órgão de imprensa local, encarregado das publicações dos atos oficiais.

§ 4º - A opção tratada no "caput" deste artigo, uma vez deferida, é irretratável.

§ 5º - Os prestadores de serviços que optarem pela NFS-e iniciarão sua emissão no dia seguinte ao do deferimento da autorização, devendo converter todas as notas fiscais convencionais emitidas no respectivo mês em NFS-e, na conformidade do que dispõe este Decreto.

Art. 26 – A NFS-e deve ser emitida "on-line", por meio Internet, no endereço eletrônico www.itapira.sp.gov.br ou www.itapira.sigiss.com.br somente pelos prestadores estabelecidos no Município de Itapira, mediante a utilização de Senha Pessoal.

§ 1º - O contribuinte que emitir NFS-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados, de forma individualizada para cada tipo de serviço.

§ 2º - A NFS-e deverá ser impressa por ocasião da prestação de serviços em via única, sendo que sua impressão poderá ser dispensada na hipótese do tomador solicitar seu envio por "e-mail".

Art. 27 – O cancelamento da NFS-e dar-se-á somente nas hipóteses abaixo e observados os seguintes procedimentos:

I - não tenha ainda ocorrido o fato gerador, ou seja, em regra, ainda não tenha ocorrido a prestação de serviços;

II - duplicidade na emissão do documento fiscal;

III - NFS-e emitida com erros relacionados às variáveis consideradas no cálculo do valor do imposto, tais como: valor da operação ou da

prestação, base de cálculo e alíquota; dados cadastrais que impliquem alteração na identidade ou no endereço de localização do remetente ou do destinatário; à data de emissão da NFS-e.

§ 1º - Nos casos em que o CPF ou CNPJ do tomador não houver sido informado na NFS-e ou quando o imposto já tiver sido recolhido, o cancelamento da NFS-e dar-se-á somente mediante processo administrativo fiscal a ser protocolado na Prefeitura Municipal de Itapira-SP.

§ 2º - O prazo máximo para cancelamento de uma NFS-e através do SIGISS é de 72 (setenta e duas) horas a partir de sua emissão; após esse prazo dar-se-á somente mediante processo administrativo fiscal a ser protocolado na Prefeitura Municipal de Itapira-SP.

Art. 28 – O pedido de cancelamento de NFS-e, formulado mediante requerimento assinado pelo contribuinte, representante legal ou pelo contador cadastrado na Ficha de Atualização Cadastral - FAC da empresa requerente, narrando minuciosamente os fatos que o justifique e fundamentando a base legal para o cancelamento da NFS-e, deverá ser protocolizado na Divisão de Protocolo e Arquivo da Prefeitura Municipal de Itapira-SP, fazendo juntada dos seguintes documentos:

I - cópia da NFS-e a ser cancelada;

II - cópia da NFS-e emitida em substituição a NFS-e a ser cancelada, na hipótese prevista no inciso III do artigo anterior;

III - na hipótese de o pedido de cancelamento se referir a NFS-e emitida para órgão público, também será exigido documento expedido

pela instituição pública, justificando os motivos da recusa ou da devolução do documento fiscal emitido anteriormente.

Parágrafo único. No caso de requerimento assinado por procurador, deverão ser anexadas ao processo o competente instrumento de procuração subscrito pelo titular ou por um dos sócios da empresa, bem como da identidade e do CPF do procurador.

Art. 29 – As NFS-e emitidas poderão ser consultadas em sistema próprio da Prefeitura Municipal de Itapira até que tenha transcorrido o prazo decadencial, na forma da lei.

Parágrafo único – Após transcorrido o prazo previsto no "caput", a consulta às NFS-e emitidas somente poderá ser realizada mediante a solicitação de envio de arquivo em meio magnético.

Art. 30 – No caso de eventual impedimento da emissão "on-line" da NFS-e, o prestador de serviços poderá emitir um RPS (Recibo Provisório de Serviço) de forma provisória e deverá ser posteriormente convertido em NFS-e na forma deste decreto. *(ANEXO II – modelo de RPS)*

Parágrafo único – O RPS somente poderá ser emitido por contribuintes emissores de NFS-e.

Art. 31 – O RPS deverá conter Selo Fiscal de Autenticidade e sua emissão será autorizada mediante solicitação de AIDF, pelo próprio contribuinte, por via eletrônica através do programa do SIGISS, disponível nos endereços eletrônicos www.itapira.sp.gov.br e https://itapira.sigiss.com.br, observando o seguinte:

I – O RPS será numerado tipograficamente, em ordem crescente, a começar do número 01 (um) e enfeixadas em talonário de 25 (vinte e cinco) jogos.

II – A solicitação deverá ser feita indicando a gráfica fabricante, a qual estará previamente cadastrada no sistema SIGISS;

III – A impressão dos documentos fiscais deverá conter os dados mínimos e obrigatórios apontados no programa do SIGISS.

Parágrafo único – Em caso de extravio ou perda do talonário de RPS deverá ser observada a mesma disposição contida no artigo 17 deste Decreto.

Art. 32 – O RPS terá prazo de validade de 02 (dois) anos a contar da autorização do Fisco Municipal para a sua impressão.

Parágrafo único - Após o prazo fixado no caput, torna-se irregular e passível de multa a emissão dos RPS vencidos.

Art. 33 – Salvo disposição em contrário, o prazo para conversão do RPS em NFS-e é de até 05 (cinco) dias após a sua emissão.

§ 1º - O prazo previsto no "caput" deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, não podendo ser postergado caso o vencimento recaia em dia não útil.

§ 2º - A não substituição do RPS pela NFS-e, ou a substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 34 – O recolhimento do Imposto referente às NFS-e, deverá ser feito por meio de documento de arrecadação emitido pelo sistema

SIGISS, ou através de carnê de pagamento, a critério da Fazenda Municipal.

CAPÍTULO IV

DO SELO FISCAL

Art. 35 – O Selo Fiscal de Autenticidade de Notas Fiscais de Serviços deverá conter as seguintes características mínimas de confecção:

I - impresso em quadricromia pelo método "off-set" ou "flexográfico";

II - aplicação de tarja holográfica de 6.4 mm de uso exclusivo no território brasileiro por parte do fabricante;

III - impressão de duas tintas de segurança gráfica invisíveis, com cortes de segurança que impossibilitem a sua remoção;

IV - papel adesivado com numeração sequencial e randômica; e,

V - outras características de segurança física e lógica.

§ 1º - O selo fiscal de autenticidade de notas fiscais deverá ser aplicado na 1ª (primeira via) de todas as Notas Fiscais a serem utilizadas pelos Contribuintes do Município;

§ 2º - A aplicação ou aposição do mencionado Selo Fiscal de Autenticidade será de total responsabilidade das Gráficas Credenciadas conforme consta no artigo 20 e 36 deste Decreto;

§ 3º - Os Selos Fiscais de Autenticidade somente serão disponibilizados às Gráficas Credenciadas de acordo com o disposto neste artigo;

§ 4º - A data de início da exigência da aplicação do Selo Fiscal de Autenticidade é para a autorização de impressão de documento fiscal – AIDF, liberada eletronicamente a partir de 01 de Novembro de 2009.

Art. 36 - As Gráficas previamente cadastradas e credenciadas na Prefeitura Municipal deverão fazer a solicitação de Selos Fiscais de Autenticidade junto à Prefeitura Municipal no site www.itapira.sp.gov.br cuja quantidade será liberada em função do histórico da mencionada gráfica requisitante na confecção de Documentos Fiscais para os Contribuintes estabelecidos no Município.

Parágrafo único*:* A distribuição e a entrega dos Selos Fiscais de Autenticidade será efetuada pela repartição fiscal competente.

Art. 37 - O Fabricante de Selos, a Gráfica solicitante e o Contribuinte serão considerados "Fiéis Depositários" dos documentos denominados "Selo Fiscal de Autenticidade" conforme prevê o Código Civil Brasileiro.

Parágrafo único - Os "Fieis Depositários" acima designados estão obrigados a prestar contas dos Selos Fiscais utilizados e do saldo disponível em estoque no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, quando convocados expressamente pelo Fisco Municipal.

Art. 38 - O uso indevido do Selo Fiscal de autenticidade, por parte da Gráfica cadastrada e credenciada, acarretará as seguintes penalidades:

I - Descredenciamento por prazo indeterminado da autorização para a confecção de Documentos Fiscais para Contribuintes do Município de Itapira;

II - Penalidades na esfera civil e criminal pelo descumprimento da lei de "Fiel Depositário";

III - Aplicação de outras penalidades prevista na legislação tributária municipal;

IV - A responsabilidade será apurada e definida por Agentes Fiscais do Município.

Art. 39 - Fica instituído o Controle de Autenticidade de Documentos fiscais através de consulta via internet no endereço eletrônico da Prefeitura, nas seguintes condições:

I - A indicação para a consulta de autenticidade deverá ser impressa no corpo da Nota Fiscal de forma a incentivar esta consulta, o mencionado texto encontra-se disponível no site da Prefeitura no endereço www.itapira.sp.gov.br.

II - A chave para a consulta de autenticidade será o número sequencial e randômico impresso do respectivo Selo Fiscal de Autenticidade ou a assinatura eletrônica, quando se tratar de Nota Fiscal Eletrônica;

CAPÍTULO V

DA DECLARAÇÃO MENSAL DE MOVIMENTO

Art. 40 - As Pessoas Jurídicas de direito público e privado, inclusive da Administração indireta da União, dos Estados e do Município, bem como as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município de Itapira, ficam obrigadas a adotar, a partir de 01 de Novembro de 2009, o programa SIGISS, Sistema Integrado de Gerenciamento do ISSQN, para processamento

eletrônico de dados de suas declarações, apresentando mensalmente, via Internet, a DECLARAÇÃO MENSAL DE MOVIMENTO, dos serviços contratados e/ou prestados.

§ 1º - Inclui-se nessa obrigação o estabelecimento equiparado à pessoa jurídica**.**

§ 2º - O prazo para lançamento/escrituração nos livros Fiscais é de 05 (cinco) dias, contados da data do documento a ser escriturado.

Art. 41 - Salvo disposição em contrário, a escrituração dos livros fiscais deverá ser encerrada até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao período a que se refere.

Art. 42 - A DECLARAÇÃO MENSAL DE MOVIMENTO será gerada por programa específico, disponibilizado gratuitamente:

I - Via Internet no endereço eletrônico da Prefeitura deste Município, ou seja: www.itapira.sp.gov.br ou https://itapira.sigiss.com.br;

II - nos terminais destinados para esse fim na repartição fiscal competente na Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 43 - A apuração do imposto será feita através do programa SIGISS, salvo disposição em contrário, até o dia 15 (QUINZE) do mês seguinte, sob a responsabilidade individual do contribuinte ou contabilista responsável, mediante lançamentos contábeis de suas operações tributáveis, os quais estarão sujeitos a posterior homologação pela autoridade fiscal competente.

§ 1º - Todas as Notas Fiscais ou Faturas, tributadas ou não, relativas aos Serviços Prestados deverão ser lançadas e ter sua

escrituração encerrada mensalmente por meio eletrônico disponibilizado via Internet, através do programa SIGISS;

§ 2º - Os impostos devidos no Município de Itapira, oriundos das transações descritas no parágrafo anterior, deverão ser pagos até o dia 15 (quinze) do mês subseqüente, através do carnê de pagamento ou através do boleto bancário gerado pelo Sistema SIGISS.

§ 3º - O prazo para enviar as Declarações Mensais de serviços prestados e tomados eletronicamente através do programa SIGISS, será até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês declarado ou escriturado.

§ 4º - Deixar de enviar ou enviar de modo incorreto e inverídico os dados, através do sistema denominado SIGISS, a declaração de movimento mensal no prazo, estabelecido neste artigo, implicará na aplicação da penalidade prevista no inciso VIII, do artigo 88 da Lei nº 1.079/1972, modificada posteriormente.

Art. 44 - Os contribuintes que não prestarem serviços sujeitos ao ISSQN e os tomadores que não adquirirem serviços, tributados ou não tributados, dentro do mês em vigor, deverão informar obrigatoriamente, através do programa SIGISS, a ausência de movimentação econômica, através do "ENCERRAMENTO DE ESCRITURAÇÃO SEM MOVIMENTO".

Art. 45 - O recolhimento do ISSQN retido na fonte, previsto na legislação vigente, far-se-á em nome do responsável pela retenção, observando-se o prazo regulamentar para recolhimento e as demais condições previstas neste Decreto.

§ 1º - O tomador de serviços com inscrição junto ao cadastro mobiliário municipal deverá efetuar a sua declaração mensal de movimento tomados e efetuar a emissão da respectiva guia de recolhimento do ISSQN retido na fonte através do sistema SIGISS;

§ 2º - O tomador de serviços estabelecido em outro Município, deverá efetuar a declaração mensal avulsa de movimento, referente aos serviços tomados nesta Municipalidade e efetuar a emissão da respectiva guia de recolhimento do ISSQN retido na fonte através do sistema denominado SIGISS;

§ 3º - O não recolhimento do valor do ISSQN retido na fonte caracterizará "apropriação indébita" e sujeitará o responsável pela retenção às penalidades previstas na Lei em vigor.

Art. 46 – As concessionárias de serviços públicos, instituições financeiras e estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e de investimento estão dispensados da emissão de notas fiscais de serviços, ficando, porém, obrigados ao preenchimento da planilha disponível no programa SIGISS, declarando a receita bruta, detalhando-a por conta analítica, baseada no plano de contas do Banco Central ou outro órgão do Governo Estadual ou Federal, bem como nos Serviços definidos na legislação tributária municipal vigente.

§ 1º - Os estabelecimentos mencionados no "caput" deverão manter arquivados na agência local, para exibição ao Fisco Municipal, os mapas analíticos das receitas tributáveis e os balancetes analíticos padronizados pelo Banco Central;

§ 2º - Os mapas analíticos deverão conter o nome do estabelecimento, o número de ordem, o mês e o ano de competência,

o número de inscrição municipal, a codificação contábil, a discriminação dos serviços e os valores mensais de receitas correspondentes.

CAPÍTULO VI

DA SENHA DE ACESSO

Art. 47 - Todos os Escritórios de Contabilidade, Contabilistas e Técnicos em Contabilidade que prestam ou executam serviços para Contribuintes do Município deverão, obrigatoriamente, constar no cadastro mobiliário de contribuintes no programa SIGISS para receber senha de acesso.

Art. 48 - Todo o acesso ao sistema integrado de gerenciamento do ISSQN denominado SIGISS, será efetuado obrigatoriamente através de Senhas de Acesso disponibilizadas pela Prefeitura de Itapira, as quais serão entregues e distribuídas na repartição fiscal competente.

Parágrafo único – A senha de acesso ao sistema SIGISS só poderá ser entregue ao proprietário da empresa ou pessoa autorizada portando procuração assinada pelo proprietário.

Art. 49 - O uso indevido da "Senha de Acesso" pelo programa SIGISS será de total e inteira responsabilidade de todos os possuidores e usuários das mesmas.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, em 22 de agosto de 2012.

Engº ANTONIO HÉLIO NICOLAI

PREFEITO MUNICIPAL

Registrado em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais e publicadono quadro de editais na data supra**.**

DANIELA RODRIGUES OLIVEIRA

CHEFE DE ATOS OFICIAIS

ANEXO I

MODELO NOTA FISCAL DE SERVIÇOS

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS

Série "A"

Nota Fiscal válida para emissão até: 00/00/0000

"Artigos do Decreto nº 00/2012"

1ª Via Branca
2ª Via Rosa
3ª Via Azul - Fixa

Nat. Operação: _____

Prestação de Serviços: _____

Data da Emissão: _____ de _____ de 20____

☐ TRIBUTADA ☐ ISENTA ☐ NÃO TRIB

Destinatário: _____

Endereço: _____

Município: _____ CEP: _____ Estado: _____

CNPJ/CPF.: _____ Insc. Est.: _____

Inscr. CCM: _____ Cond.Pagamento: _____

Qtde.	Cód. Serviço	Unid.	DISCRIMINAÇÃO DO SERVIÇO	PREÇOS R$ Unitário	TOTAL		

MODELO

CONSULTE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO
no site http://www.itapira.sp.gov.br
Esta consulta poderá estar associada a programas de premiação - indicadas no próprio site da prefeitura

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA
CÓD DE AUTENTICIDADE
000.001-A

Valor dos Serviços R$ _____
SIMPLES NACIONAL
☐ SIM ☐ NÃO ALÍQUOTA: _____

TOTAL DA NOTA R$

Não Vale Como Recibo

ANEXO II

MODELO RPS
RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇO

RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS

Não tem validade de Nota Fiscal

RPS válido para emissão até: 00/00/0000

"Art. 28 do Decreto n.º 00/2012"

Nat. Operação: _____

Prestação de Serviços: _____

Data da Emissão: _____ de _____ de 20____

TRIBUTADA ☐ ISENTA ☐ NÃO TRIB. ☐

Destinatário: _____

Endereço: _____

Município: _____ CEP: _____ Estado: _____

CNPJ/CPF.: _____ Insc. Est.: _____

Insc. CCM: _____ Cond.Pagamento: _____

Qtde.	Cód. Serviço	Unid.	DISCRIMINAÇÃO DO SERVIÇO	PREÇOS R$ Unitário	TOTAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA
000.001-A

Valor dos Serviços R$ _____

SIMPLES NACIONAL

☐ SIM ☐ NÃO ALÍQUOTA: _____

TOTAL R$

Não Vale Como Recibo

MODELO